

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x65fscx4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 916/2023 Protocolo nº 2594/2023 Processo nº 1370/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do Art. 37, inciso III, c/c, Art. 39, da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o inciso I-A do artigo 6º, da Lei nº 7. 301, de 17 de julho de 2000, que institui o imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** - (...)

I – A - 1% (um por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 170 (cento e setenta) cilindradas”.

Artigo 2º - Acrescenta o inciso X, e §8º no artigo 7º, da Lei 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - (...)

(...)

X – Ciclomotores, triciclos, motonetas, quadriciclo, scooters e motocicletas de até 170 cilindradas, nos termos da Resolução nº 15/2022, expedida pelo Senado Federal”.

§1º (...)

§8º - Terá direito a isenção prescrita no inciso X, as pessoas físicas e pessoas jurídicas microempreendedoras individuais, residentes e sediadas, respectivamente, no Estado de Mato Grosso.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

I Da Finalidade

Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, com supedâneo o Art. 37, inciso III, c/c, Art. 39, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivo na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA).

II Da Proposta

A presente proposta versa sobre aplicação da alíquota de 1% (um por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 170 (cento e setenta) cilindradas. E, a isenção do pagamento do IPVA para veículos Ciclomotores, triciclos, motonetas, quadriciclo, scooters e motocicletas de até 170 cilindradas.

III Das Pessoas Beneficiadas.

Terá direito a isenção às pessoas físicas e pessoas jurídicas microempreendedoras individuais, residentes e sediadas, respectivamente, no Estado de Mato Grosso.

IV – Do Aspecto Material da Proposta Legislativa.

A proposta visa aquecer e estimular a economia, através do crescimento do mercado automobilístico promovendo o aumento de vendas de motocicletas, ciclomotores, triciclos, motonetas e quadriciclos, e por consequência aquecer e fortalecer a economia do Estado.

A referida isenção irá beneficiar as classes trabalhadoras, rural e urbana, pois não irão ter despesas com o fisco estadual no que tange ao pagamento de IPVA, e por consequência irá facilitar que possam adquirir os aludidos veículos como meio de transporte para o trabalho e uso doméstico. Assim como, para que as pessoas jurídicas microempreendedoras possam utilizar como meio de transporte para suas atividades profissionais e empresariais, fomentando o fornecimento de produtos e serviços.



Com efeito, a presente proposta vai gerar grande impacto positivo na ordem econômica e social do Estado de Mato Grosso, pois é estreme de dúvidas que o mercado deste seguimento tende de ampliar, fortalecer e por consequência aumentar de forma brusca a contratação de pessoas com carteira assinada, direta e indiretamente, pois irá fomentar toda cadeia do seguimento, como por exemplo, os estabelecimentos comerciais de autopeças, postos de combustíveis e oficinas mecânicas.

Além disso, irá fomentar a população mato-grossense que utiliza este meio de transporte para o ofício laboral possa implementar suas ações, e consequentemente melhorar sua renda familiar, como por exemplo os moto-taxistas e os produtores rurais, que tornam esses tipos de veículos indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades laborais.

Posto isto, não restam dúvidas, que o presente Projeto de Lei **é sinônimo de grande interesse e alcance social, e com certeza representa a vontade geral da população**, caracterizando grande importância no contexto social e econômico, gerando grande impacto positivo ao povo mato-grossense.

V – Do Aspecto Constitucional da Proposta Legislativa

A presente Iniciativa Legislativa **não apresenta óbice constitucional**, que possa impedir sua aprovação e ulterior eficácia jurídica e social com sua existência no universo jurídico.

Já é entendimento pacificado no Processo Legislativo Brasileiro, no que tange ao de controle de constitucionalidade pátrio, que o Poder Legislativo **pode apresentar projeto de lei que concede isenção tributária**, mesmo que ela implique diminuição de receitas.

“In casu” em análise, a presente Iniciativa legislativa no que pese diminuir receita numa visão grosseira, a mesma **não invade a competência** do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, pois não cria despesa, nem trata de estrutura ou atribuição de órgãos públicos ou do regime jurídico de seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal – STF, já estabeleceu que norma fiscal de iniciativa do Legislativo pode acarretar redução das despesas, precedente (Recurso Extraordinário 1.182.154).

Neste cerne, o próprio STF através do julgamento da ADI nº 724, entendeu que a Constituição Federal **admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário**, ainda que para a concessão de benefícios fiscais, não se confundindo tal disposição com o ato de legislar sobre o orçamento do Estado.



A título de reforço, recentes julgados proferidos pelo Pretório Excelso a demonstrar que não houve alteração de entendimento já supramencionado:

STF: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Ainda:

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019).

EX POSITIS, resta estremes de dúvidas que o presente projeto de lei não apresenta óbice constitucional ou qualquer outro tipo de vício de iniciativa, tanto no aspecto material, quanto no aspecto constitucional, pois, encontra-se totalmente em sintonia com a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conjugado com a Constituição Estadual e com o Regimento Interno desta Corte Legislativa, impondo seu recebimento, distribuição, processamento, aprovação nas comissões permanentes competentes, aprovação pelos Senhores Deputados e ulterior promulgação e sanção do Poder Executivo, como medida de direito e da mais lúdima justiça social.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Fevereiro de 2023

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual